



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 08/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04, de 9 de maio de 2025, que cria os cargos de Agente de Contratação, Gestor de Contratos e de Assessor de Imprensa, altera o vencimento e atribuições dos cargos que especifica e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal e da estimativa de impacto financeiro subscrita pela Supervisora de Recursos Humanos.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da sua competência privativa, em especial sobre instituição e alteração de questões atinentes a servidores públicos municipais, no tocante ao seu plano de carreira, tal como previsto em seu artigo 8º, IX. Sobre a estrutura organizacional da municipalidade, o Projeto de Lei Complementar se apresenta revestido, do ponto de vista legislativo formal, das condições quanto à competência e à iniciativa, não havendo, pois, quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar Municipal tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata da criação de novo órgão vinculado ao Poder Executivo e de cargos a ele atrelados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04 pretende criar três novos cargos públicos: Agente de Contratação, Gestor de Contratos e Assessor de Imprensa, além de um reajuste nos vencimentos dos motoristas.

No que se refere ao cargo de Agente de Contratação, está claro no Projeto, nos artigos 1º e 2º, as atribuições e base remuneratória, bem como no tocante ao cargo de Gestor de Contratos, nos artigos 3º e 4º, e de igual modo, acerca do cargo de Assessor de Imprensa, previstos nos artigos 5º e 6º, conferindo a devida transparência, haja vista que todos eles serão acrescidos no Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 7 de outubro de 2011.

É cediço que a decisão sobre criação de cargos públicos é discricionário e deve estar fundamentado em diretrizes orçamentárias, além de necessidade devidamente comprovada, o que se percebe no corpo da proposição ora em análise. No tocante à estimativa de impacto financeiro, haverá um aumento real de R\$ 20.408,44 mensais, já contado o reajuste do vencimento dos motoristas.

Sobre o reajuste supra, o art. 7º prevê a fixação do novo vencimento de R\$ 2.300,00 aos motoristas do município, sem alteração de atribuições, segundo a vigência do referido cargo no que consta junto ao Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos.

Neste norte, a proposição legislativa se mostra legítima e em convergência aos preceitos previstos na Constituição Federal e na legislação correlata, não havendo óbices e/ou barreiras no que dispõe o teor do Projeto de Lei em apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar Municipal apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade ou não da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 15 de maio de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583